PARECER Nº 231/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 158/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wellington Well, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.601, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo em logradouros públicos, aumentando o valor da penalidade e instituindo canal oficial para denúncias".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.601/2019 que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo em logradouros públicos, de modo específico a redação do art. 2º da norma municipal, para majorar o valor da penalidade a ser aplicada nos casos de descumprimento das proibições de descarte irregular de lixo, e a redação do art. 5º, para prever a instituição de canal para oferecimento de denúncias pelos cidadãos, inclusive por meio da utilização de aplicativos móveis ou plataformas digitais.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei visa aprimorar a política pública de limpeza urbana e combate ao descarte irregular de resíduos em logradouros públicos do município de Divinópolis. A Lei Municipal nº 8.601/2019, embora importante, tem demonstrado baixa efetividade quanto ao caráter dissuasório da penalidade atualmente prevista. Assim, propõe-se o aumento do valor da multa para 10 UPFMDs, a fim de reforçar a gravidade da infração e coibir práticas que afetam negativamente a higiene, a saúde pública e a estética urbana. Adicionalmente, a criação de um canal oficial de denúncias responde a uma demanda crescente da população, que muitas vezes presencia infrações, mas não dispõe de meios adequados para reportá-las de maneira segura e eficiente. Esta medida fortalece a participação cidadã, contribui para a fiscalização municipal e promove uma cidade mais limpa, consciente e sustentável".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

Documento assinado digitalmente - 9YO-KDP-0WJ-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo em logradouros públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em nenhuma hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto de lei apresentado por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo em logradouros públicos, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - 9YO-KDP-0WJ-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.601/2019 que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo em logradouros públicos, de modo específico a redação do art. 2º da norma municipal, para majorar o valor da penalidade a ser aplicada nos casos de descumprimento das proibições de descarte irregular de lixo, e a redação do art. 5º, para prever a instituição de canal para oferecimento de denúncias pelos cidadãos, inclusive por meio da utilização de aplicativos móveis ou plataformas digitais.

Segundo a justificativa da proposta, a majoração da multa prevista para os casos de descumprimento das vedações impostas pela legislação local tem o condão de reforçar o viés pedagógico e punitivo da sanção, de modo a desestimular a prática e a reincidência de ações que prejudicam o meio ambiente e a saúde pública. Além disso, a previsão de criação de um canal para oferecimento de denúncias pela comunidade amplia os mecanismos de fiscalização, implicando em maior efetividade da norma municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 9YO-KDP-0WJ-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 158/2025.

Divinópolis, 15 de julho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 158/2025

Documento assinado digitalmente - 9YO-KDP-0WJ-XW7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 15/07/2025 às 17:44:50

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 15/07/2025 às 17:44:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 18/07/2025 às 12:42:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 21/07/2025 às 13:52:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 21/07/2025 às 14:16:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9YO KDP 0WJ XW7